

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Cícero Dantas



ÍNDICE

PREGÃO ELETRÔNICO

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PE030-2026PMCD – RCDNC PARTICIPACOES LTDA.....



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PE030-2026PMCD - RCDNC PARTICIPACOES LTDA



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

**ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE030/2026PMCD
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 121/2026**

Trata-se de resposta ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** do Pregão Eletrônico Nº PE030/2026PMCD, para que a autoridade que confeccionou o edital, proceda com a análise da presente impugnação interposta contra os termos do Edital ora mencionado.

Inicialmente, há que se esclarecer que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior, tendo a autoridade que confeccionou o edital, nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente e Decreto Municipal Nº 993 de 22 de dezembro de 2023, que regulamenta a aplicação da Lei Federal Nº 14.133/21, aplicando-se subsidiariamente pela Lei Complementar Nº 123/2006 e suas alterações e demais legislação aplicável.

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade e tempestividade para posterior julgamento da presente impugnação. Neste sentido, vejamos o que prescreve o caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, está prevista, também, na cláusula 14 do Edital, conforme segue:

14. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

14.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte meio: (sistema eletrônico) www.licitanet.com.br;

14.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

14.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

10.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



1. RELATÓRIO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pela empresa **RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **27.783.574/0001-30**, com sede na Rua Doutor Hortêncio Mendonça Ribeiro, nº 535, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.025-590, em face das disposições do **Pregão Eletrônico nº PE030/2026PMCD**, vinculado ao **Processo Administrativo nº 121/2026**, promovido pela Prefeitura Municipal de Cícero Dantas, Estado da Bahia.

O procedimento licitatório tem por objeto a **contratação de empresa especializada para locação e licenciamento de sistema destinado ao gerenciamento do Diário Oficial Eletrônico do Município e do Portal da Transparência**, bem como para o envio, publicação, comprovação e controle de publicações avulsas de atos oficiais no Diário Oficial da União, visando atender às necessidades da Administração Municipal.

O certame será realizado na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, adotando-se o critério de julgamento de **menor preço por lote**, estando a sessão pública designada para o dia **20 de outubro de 2026, às 11h00min, horário de Brasília**, por meio da plataforma eletrônica LICITANET.

A impugnante apresentou manifestação datada de **7 de outubro de 2026**, fundamentada no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do item 14 do instrumento convocatório, questionando aspectos relacionados à previsão, à forma de realização e aos procedimentos de avaliação da prova de conceito destinada à verificação das funcionalidades do sistema objeto da contratação.

Inicialmente, a empresa sustenta que o item 4.5 do Termo de Referência prevê a possibilidade de realização de demonstração técnica ou prova de conceito, sem estabelecer expressamente a modalidade de sua execução, especialmente quanto à realização presencial ou por videoconferência.

Argumenta que, por se tratar de solução tecnológica disponibilizada em ambiente de nuvem e acessível por navegador de internet, a demonstração remota seria suficiente para comprovar as funcionalidades exigidas, dispensando eventual deslocamento de equipe técnica até a sede da Administração Municipal.

Nesse sentido, requer que a prova de conceito seja realizada por videoconferência, com acesso da comissão avaliadora ao ambiente do sistema, ou, subsidiariamente, que seja facultada à empresa convocada a escolha da modalidade de demonstração, exigindo-se motivação prévia caso a Administração opte pela realização presencial.

Em seu segundo questionamento, a impugnante aponta a ausência de previsão expressa de gravação integral da prova de conceito em áudio e vídeo, sustentando que tal procedimento seria necessário para assegurar transparência, publicidade, controle dos atos administrativos e possibilidade de acompanhamento e fiscalização pelos demais licitantes.

Para fundamentar sua alegação, menciona o art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como entendimento atribuído ao Tribunal de Contas do



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

Estado do Paraná, requerendo a inclusão de disposição específica sobre gravação e disponibilização dos registros da demonstração técnica.

No terceiro questionamento, a empresa sustenta que o instrumento convocatório não estabelece de maneira suficientemente detalhada o roteiro de execução, o prazo de convocação, a duração e os critérios objetivos de aprovação da prova de conceito.

Alega, ainda, a existência de divergência entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, uma vez que o primeiro prevê a comprovação das funcionalidades mediante prova de conceito, enquanto o item 4.5 do segundo estabelece que poderá ser realizada demonstração técnica, com critérios objetivos e previamente definidos.

Segundo a impugnante, essa circunstância poderia comprometer a previsibilidade das condições de participação e a objetividade do julgamento, razão pela qual requer a inclusão de roteiro previamente definido, limitado aos requisitos técnicos constantes do Termo de Referência, com indicação dos procedimentos e parâmetros de avaliação, aplicável ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Ao final, a requerente solicita o recebimento e processamento da impugnação, o acolhimento dos questionamentos formulados, a alteração das disposições editalícias relativas à prova de conceito e, em consequência, a designação de nova data para a realização da sessão pública, com fundamento no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Requer, igualmente, que as comunicações e a resposta administrativa sejam encaminhadas ao endereço eletrônico indicado em sua manifestação.

Cumprir destacar que o procedimento licitatório foi estruturado mediante planejamento administrativo, materializado no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e nos demais documentos integrantes do processo, cabendo à Administração estabelecer os requisitos técnicos e funcionais necessários à contratação de solução compatível com suas necessidades institucionais.

A previsão de demonstração técnica ou prova de conceito deve ser examinada considerando sua finalidade de verificar a conformidade da solução ofertada com as funcionalidades exigidas, observados os princípios da legalidade, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, competitividade, eficiência e segurança jurídica, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante das alegações apresentadas, compete à Administração Municipal proceder à análise individualizada dos questionamentos, verificando sua pertinência em relação às disposições efetivamente estabelecidas no Edital e em seus anexos, bem como sua compatibilidade com a legislação aplicável, especialmente quanto à necessidade ou não de modificação das condições originalmente previstas.

É o relatório. Passa-se à análise e fundamentação da impugnação apresentada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

2. DA ANÁLISE / FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DA LEGALIDADE DA PREVISÃO DE PROVA DE CONCEITO E DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA VERIFICAÇÃO DAS FUNCIONALIDADES DO SISTEMA

A empresa impugnante questiona as disposições relativas à realização de demonstração técnica ou prova de conceito, previstas no item 4.5 do Termo de Referência, sustentando que a ausência de definição expressa da modalidade de realização comprometeria a objetividade do julgamento e a igualdade de condições entre os participantes.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 14.133/2021 admite expressamente a utilização de mecanismos destinados à verificação da conformidade das propostas com as especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente quando o objeto envolve soluções tecnológicas cuja adequação funcional depende de demonstração prática.

Nesse sentido, o art. 17, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que, desde que previsto no edital, na fase de julgamento, o órgão ou entidade licitante poderá realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade, prova de conceito e outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no Termo de Referência ou no projeto básico.

O dispositivo evidencia que a prova de conceito constitui instrumento legalmente admitido para verificar se a solução ofertada efetivamente atende aos requisitos técnicos e funcionais estabelecidos pela Administração Pública.

No presente procedimento, a contratação destina-se à locação e ao licenciamento de sistema informatizado para gerenciamento do Diário Oficial Eletrônico do Município e do Portal da Transparência, abrangendo funcionalidades relacionadas à publicação, organização, consulta, gerenciamento e disponibilização de informações de interesse público.

Trata-se de solução tecnológica cuja adequação não se limita à apresentação de declarações ou documentos comerciais, sendo legítimo que a Administração estabeleça mecanismos de verificação das funcionalidades essenciais ao atendimento das necessidades institucionais.

O item 4.5 do Termo de Referência prevê a possibilidade de realização de demonstração técnica ou prova de conceito, mediante critérios objetivos e previamente definidos, com formalização do resultado em termo próprio.

A previsão demonstra a intenção administrativa de assegurar que eventual avaliação técnica seja direcionada à comprovação das funcionalidades relevantes da solução, e não à imposição de exigências estranhas ao objeto licitado.

A discricionariedade administrativa conferida pela legislação permite à Administração avaliar a conveniência e a necessidade de utilização desse instrumento, considerando a complexidade da solução, os riscos da contratação e a importância de verificar previamente sua compatibilidade com as especificações técnicas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

Entretanto, o exercício dessa faculdade encontra limites nos princípios da legalidade, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa maneira, a Administração não está obrigada a adotar automaticamente a modalidade de demonstração sugerida por determinado interessado, tampouco a permitir que cada licitante escolha unilateralmente o procedimento de avaliação que lhe seja mais conveniente.

A definição da metodologia de verificação técnica integra as atribuições administrativas, desde que os critérios aplicáveis sejam objetivos, previamente conhecidos e uniformemente observados.

Assim, **NÃO SE ACOLHE A ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PREVISÃO DE PROVA DE CONCEITO EM SI**, considerando que sua utilização encontra fundamento expresse no art. 17, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e constitui mecanismo legítimo de verificação da conformidade da solução ofertada com as necessidades da Administração Municipal.

2.2. DA FORMA DE REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO E DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ADOÇÃO EXCLUSIVA DA VIDEOCONFERÊNCIA

A impugnante requer que a prova de conceito seja realizada obrigatoriamente por videoconferência, com acesso da comissão avaliadora ao ambiente tecnológico da licitante, ou, subsidiariamente, que seja facultada à empresa convocada a escolha da modalidade de demonstração.

Fundamenta sua pretensão na circunstância de o objeto consistir em solução disponibilizada em ambiente de nuvem, acessível por navegador de internet, sustentando que eventual demonstração presencial representaria custo desnecessário e restrição à competitividade.

A análise da questão exige distinguir a forma eletrônica de realização do procedimento licitatório da modalidade de execução de eventual demonstração técnica.

O art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a preferência pela forma eletrônica das licitações, admitindo a utilização da forma presencial mediante motivação, com registro em ata e gravação em áudio e vídeo da sessão pública.

A preferência legal pela licitação eletrônica não significa, automaticamente, que toda atividade técnica relacionada à verificação de soluções tecnológicas deva ocorrer exclusivamente por videoconferência.

A demonstração de funcionalidades poderá envolver diferentes procedimentos de avaliação, conforme a natureza da solução e as condições objetivamente estabelecidas pela Administração.

Por outro lado, a possibilidade jurídica de realização de demonstração presencial não dispensa a justificativa de sua necessidade, especialmente quando a solução contratada é acessível remotamente e permite a verificação de suas funcionalidades em ambiente eletrônico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

No caso em análise, o item 4.5 do Termo de Referência não estabelece expressamente a obrigatoriedade de deslocamento físico dos licitantes até a sede do Município, tampouco determina que a demonstração seja necessariamente presencial.

Consequentemente, não se pode interpretar a disposição questionada como imposição antecipada de visita ou comparecimento físico, uma vez que tal obrigação não consta expressamente do dispositivo examinado.

Também não se identifica fundamento para reconhecer ao licitante o direito de escolher unilateralmente a modalidade de realização da prova de conceito, pois a condução do procedimento de avaliação compete à Administração, observadas as regras editalícias e a legislação aplicável.

A definição da forma de execução deverá preservar a igualdade entre os participantes, a possibilidade de acompanhamento dos atos, a objetividade dos critérios e a proporcionalidade dos encargos eventualmente impostos.

Dessa forma, **NÃO SE ACOLHE O PEDIDO DE IMPOSIÇÃO OBRIGATÓRIA DA VIDEOCONFERÊNCIA OU DE TRANSFERÊNCIA AO LICITANTE DA COMPETÊNCIA PARA DEFINIR A MODALIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO**, considerando que a legislação não estabelece tais prerrogativas nos termos pretendidos pela impugnante.

Ressalta-se, contudo, que eventual determinação de demonstração presencial deverá observar os requisitos legais de motivação e publicidade, não podendo resultar de escolha arbitrária ou de condição desconhecida dos interessados que comprometa a formulação das propostas.

2.3. DA GRAVAÇÃO, DO REGISTRO FORMAL E DA PUBLICIDADE DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA

A impugnante sustenta que a ausência de previsão expressa de gravação integral da prova de conceito em áudio e vídeo comprometeria a transparência e a possibilidade de fiscalização pelos demais participantes.

Requer, por essa razão, a inclusão de disposição editalícia que determine a gravação integral da demonstração, a disponibilização dos respectivos registros e o acompanhamento do procedimento pelos demais licitantes.

Inicialmente, observa-se que o item 4.5 do Termo de Referência estabelece que o resultado da demonstração técnica ou prova de conceito deverá ser formalizado em termo próprio.

Tal previsão representa mecanismo de documentação administrativa, destinado a registrar as conclusões da avaliação e permitir sua apreciação pelos interessados e pelos órgãos de controle.

O art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente a obrigatoriedade de registro em ata e gravação em áudio e vídeo da sessão pública quando a licitação for realizada na forma presencial.

Entretanto, a incidência dessa regra sobre determinada prova de conceito exige considerar a natureza do procedimento efetivamente realizado e sua relação com a sessão pública da licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE **CÍCERO DANTAS**

A exigência legal de gravação da sessão pública presencial não autoriza concluir que toda atividade técnica de verificação de funcionalidades deva, necessariamente, seguir idêntica sistemática, independentemente de sua forma de realização.

Isso não afasta, contudo, a necessidade de documentação adequada da avaliação, publicidade dos resultados, preservação dos elementos utilizados no julgamento e garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa nas hipóteses legalmente previstas.

A Administração deverá assegurar que os resultados da avaliação sejam suficientemente motivados, indicando as funcionalidades examinadas, os critérios aplicados e os fundamentos de eventual aprovação ou reprovação da solução apresentada.

O registro em termo próprio, expressamente previsto no Termo de Referência, constitui providência necessária, mas não dispensa outros registros quando exigidos pela legislação em razão da modalidade efetivamente adotada.

A publicidade dos atos administrativos deverá observar as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando aos interessados acesso às informações pertinentes à avaliação, ressalvadas as hipóteses legais de restrição de acesso.

Dessa forma, **NÃO SE ACOLHE A PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DO EDITAL PARA IMPOR, INDISTINTAMENTE, A GRAVAÇÃO INTEGRAL DE TODA E QUALQUER DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA**, uma vez que a obrigação específica deverá ser examinada conforme a natureza e a forma do procedimento realizado.

Permanecem, entretanto, obrigatórios o registro formal dos resultados, a motivação das conclusões técnicas e o cumprimento das exigências legais de gravação e publicidade quando aplicáveis ao procedimento efetivamente adotado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise das razões apresentadas pela empresa **RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **27.783.574/0001-30**, em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº PE030/2026PMCD**, vinculado ao **Processo Administrativo nº 121/2026**, conclui-se que a impugnação deve ser conhecida, desde que confirmada sua tempestividade, e apreciada à luz das disposições do instrumento convocatório, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto ao primeiro questionamento, verifica-se que a previsão de demonstração técnica ou prova de conceito encontra fundamento expresso no art. 17, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, constituindo mecanismo legítimo para verificação da conformidade das funcionalidades do sistema ofertado com as necessidades da Administração Municipal.

Nesse contexto, não se identifica obrigação legal de adoção exclusiva da videoconferência, tampouco direito de o licitante escolher unilateralmente a modalidade de avaliação, competindo à Administração definir a metodologia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE **CÍCERO DANTAS**

aplicável, observados os princípios da legalidade, motivação, isonomia, razoabilidade e julgamento objetivo.

Relativamente ao segundo questionamento, constata-se que o item 4.5 do Termo de Referência prevê a formalização do resultado da demonstração técnica em termo próprio, assegurando o registro das conclusões administrativas.

A ausência de previsão de gravação integral de toda e qualquer demonstração não implica, isoladamente, ilegalidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da obrigatoriedade de observância das regras de registro, gravação e publicidade aplicáveis à modalidade de procedimento efetivamente realizada.

No tocante ao terceiro questionamento, verifica-se que o Termo de Referência condiciona a eventual prova de conceito à utilização de critérios objetivos e previamente definidos, enquanto o Estudo Técnico Preliminar contempla a verificação das funcionalidades do sistema.

Entretanto, a documentação examinada não apresenta disciplina expressa e completa quanto ao roteiro, ao prazo de convocação, à duração e aos parâmetros específicos de aprovação da prova de conceito, circunstância que exige cautela quanto à sua eventual utilização como etapa eliminatória.

Assim, embora não se justifique acolher automaticamente a metodologia de avaliação proposta pela impugnante, a Administração deverá assegurar que qualquer prova de conceito com repercussão no julgamento observe critérios objetivos, previamente estabelecidos e divulgados, vedada a criação posterior de exigências capazes de comprometer a isonomia e a previsibilidade do certame.

Quanto ao pedido de adiamento da sessão pública, a apresentação da impugnação não possui efeito suspensivo automático, conforme o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e as disposições do instrumento convocatório.

Dessa forma, permanece prevista a realização da sessão pública do **Pregão Eletrônico nº PE030/2026PMCD para o dia 20 de outubro de 2026, às 11h00min, horário de Brasília, por meio da plataforma LICITANET**, ressalvada a necessidade de cumprimento do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, caso se torne indispensável modificação editalícia que comprometa a formulação das propostas.

Ante essas considerações, **CONCLUI-SE PELO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E PELO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE IMPOSIÇÃO OBRIGATÓRIA DA VIDEOCONFERÊNCIA, DE TRANSFERÊNCIA AO LICITANTE DA ESCOLHA DA MODALIDADE DE DEMONSTRAÇÃO E DE ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA**, preservando-se a competência administrativa para definição dos procedimentos técnicos legalmente admitidos.

Quanto aos pedidos relacionados à gravação, ao roteiro e aos critérios de avaliação, conclui-se pela necessidade de observância das exigências legais de publicidade, motivação e julgamento objetivo, não se admitindo a realização de prova de conceito eliminatória com critérios estabelecidos somente após o conhecimento das propostas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

É A CONCLUSÃO.

4. DECISÃO

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas pela empresa **RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **27.783.574/0001-30**, em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº PE030/2026PMCD**, vinculado ao **Processo Administrativo nº 121/2026**, e com fundamento nos arts. 5º, 17, §§ 2º e 3º, 55, § 1º, e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições do Edital, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, **DECIDO PELO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, DESDE QUE CONFIRMADA SUA TEMPESTIVIDADE, E, NO MÉRITO, PELO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, nos seguintes termos:

I – INDEFERIR o pedido de obrigatoriedade de realização da prova de conceito exclusivamente por videoconferência, considerando que o art. 17, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a utilização de procedimentos de avaliação da conformidade das propostas, competindo à Administração estabelecer a metodologia tecnicamente adequada, observados os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e julgamento objetivo.

II – INDEFERIR o pedido subsidiário de atribuição à empresa convocada da faculdade de escolher unilateralmente a modalidade de realização da demonstração técnica, uma vez que a definição dos procedimentos de avaliação constitui atribuição da Administração Pública, devendo ser exercida de maneira objetiva, motivada e uniforme.

III – INDEFERIR o pedido de alteração do instrumento convocatório para estabelecer, indistintamente, a obrigatoriedade de gravação integral de toda e qualquer prova de conceito, considerando que o item 4.5 do Termo de Referência já prevê a formalização do resultado em termo próprio, permanecendo obrigatória a observância das exigências legais de registro, gravação e publicidade aplicáveis à modalidade de procedimento efetivamente adotada.

IV – INDEFERIR o pedido de alteração automática do Edital para inclusão de roteiro específico de demonstração técnica, preservando-se a previsão constante do item 4.5 do Termo de Referência, que condiciona a eventual realização da prova de conceito à utilização de critérios objetivos e previamente definidos, vedada a criação posterior de exigências ou parâmetros eliminatórios não divulgados aos interessados.

V – ESTABELECE que, caso a Administração opte pela realização da prova de conceito, deverão ser observadas as funcionalidades e especificações técnicas previstas no instrumento convocatório, assegurando-se critérios objetivos de avaliação, tratamento isonômico, motivação das conclusões e formalização dos resultados em termo próprio, sem imposição de requisitos estranhos ao objeto licitado.

VI – INDEFERIR o pedido de suspensão ou adiamento automático do procedimento licitatório, considerando que a apresentação de impugnação não possui efeito suspensivo por si só, conforme as disposições do instrumento

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

convocatório, sem prejuízo da observância das providências legalmente obrigatórias caso seja identificada necessidade de alteração substancial do Edital.

VII – MANTER as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº PE030/2026PMCD e de seus anexos, especialmente quanto à possibilidade de realização de demonstração técnica ou prova de conceito, observados os limites legais e as condições expressamente estabelecidas nos documentos que integram o procedimento.

VIII – MANTER a sessão pública do **Pregão Eletrônico nº PE030/2026PMCD para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2026, ÀS 11H00MIN, HORÁRIO DE BRASÍLIA**, por meio da plataforma eletrônica **LICITANET**, conforme originalmente previsto no instrumento convocatório, ressalvada a incidência de providência legal obrigatória que venha a exigir modificação do cronograma.

IX – DETERMINAR a divulgação da presente decisão na plataforma eletrônica utilizada para realização do certame e nos demais meios oficiais pertinentes, assegurando-se publicidade, transparência e igualdade de acesso às informações por todos os interessados.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO EDITALÍCIA FORMULADOS PELA EMPRESA RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA., MANTENDO-SE AS DISPOSIÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A DATA E O HORÁRIO ORIGINALMENTE ESTABELECIDOS PARA A SESSÃO PÚBLICA**, observadas as exigências legais aplicáveis à eventual realização da prova de conceito.

Cícero Dantas/BA, 13 de outubro de 2026.

Mariana Souza Soares
Pregoeira
Matrícula Nº 19013618

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00